



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

### **PARECER Nº 183 - ASAQ (0403062)**

Trata-se de solicitação da Assessoria de Atendimento, Sustentabilidade e Suporte às Zonas (ATEND), para contratação da palestra *"Ouse Olhar com Outros Olhos - Um convite para inspirar pessoas, e se despir de preconceitos"*, na modalidade *on-line*, ministrada por Mariana Reis e promovida pela empresa DMT Treinamentos Ltda., no dia 3 de dezembro de 2022, com carga horária de uma hora e trinta minutos, conforme Projeto Básico (doc. 0380598).

Dentro da temática apresentada, a empresa propôs o valor de R\$ 6.500,00 para exibição da palestra para todos os servidores e colaboradores deste Tribunal (doc. 0380595).

Para instrução do processo, foram juntadas proposta da empresa (doc. 0380595), nota fiscal contendo valor cobrado pela aludida empresa a outra contratante em curso idêntico (doc. 0378297), atestado de capacidade técnica (doc. 0378297), contrato social (doc. 0372003) e certidões de regularidade da empresa e de seus sócios (doc. 0391394).

No projeto básico, a Seção de Capacitação (SECAP) discorre sobre os objetivos do evento, o público-alvo e as justificativas para sua realização, bem como acerca dos requisitos para o enquadramento da despesa como hipótese de inexigibilidade de licitação (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (recursos instrucionais, avaliações, conteúdo programático e certificação), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades (doc. 0380598).

Posteriormente, a Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações, considerando as informações referentes à singularidade do curso pretendido e a notoriedade da instrutora que ministrará o treinamento, além da empresa que conduzirá o evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, concluindo, ainda, que o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, como se infere da manifestação elaborada pela mencionada seção (doc. 0399641 e 0399641).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa (doc. 0396062).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ) manifestou-se favorável à contratação do DMT Treinamentos Ltda., para promoção da palestra em comento, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, consoante exigido pelo artigo 26 do aludido diploma legal (doc. 0402671).

Oportuno destacar que a CBAQ externa, também, a possibilidade de a contratação ocorrer por meio de dispensa, conforme *"(...) Acórdão TCU nº 6.301/2010 - Primeira Câmara<sup>2</sup>, a autoridade competente poderá, diante de seu poder discricionário, fundamentar a pretensa contratação no art. 24, inc. II, da referida Lei."*

## É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de solicitação da ATEND, consistente na contratação da palestra "Ouse Olhar com Outros Olhos - Um convite para inspirar pessoas, e se despir de preconceitos", para servidores e colaboradores deste Regional, na modalidade *on-line*, no dia 3 de dezembro de 2022, de acordo com o Termo de Referência (doc. 0380598).

A SECAP justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc.0380598):

[...]

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2007, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

Vale ressaltar que a contratação em referência está em consonância com a Resolução TRE-GO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: "A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua".

A palestra, ora solicitada, será motivacional e em comemoração ao dia Internacional da pessoa com deficiência onde serão tratados de assuntos sobre acessibilidade de um forma geral, objetivando o aperfeiçoamento com foco no atendimento de qualidade a fim de que os servidores conscientizem-se sobre a importância de um serviço humanizado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

[...]

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc.0394091).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem os artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI** – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a SECAP no Projeto Básico (doc. 0380598):

[...]

Destaca-se a importância e a singularidade da palestrante em relação ao tema pelo reconhecimento e destaque nacional quanto aos assuntos diversidade, acessibilidade e motivação, na certeza que os servidores capacitados compreenderão o processo de construção desse modelo social de inclusão, onde a ideia é que a diversidade humana se sobressaia pelo contexto do indivíduo, auxiliando na criação de laços entre os colaboradores, tornando o atendimento mais humanizado e inclusivo no âmbito desta Corte.

Dessarte é essencial a realização da palestra em tela ora solicitada para conscientizar os servidores sobre a importância da acessibilidade no ambiente corporativo ou fora dele, alinhando-se com a Constituição Federal de 1988 que estabelece que todos são iguais perante a lei, dessa forma, é responsabilidade da administração oferecer condições para a conquista de objetivos iguais para quem está em situação de desigualdade.

Nessa senda, insta rememorar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

**Acórdão 412/2008 – Plenário:**

**O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).**

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

**Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:**

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se da proposta da empresa (doc. 0380598), o destaque para a ampla experiência acadêmica da instrutora notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade de transmitir, diante da notória especialização, seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo:

A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A responsável técnica pela palestra, **Mariana Reis**, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes ao tema, objeto da capacitação em tela, destacando-se por ampla experiência profissional pelos eventos citados e consignados no currículo descrito na proposta atualizada ID 0380595.

Mariana Reis é um nome de destaque nacional quando os assuntos são diversidade, acessibilidade e motivação. Cadeirante deste os 20 anos, nada disso impediu que a palestrante fosse bailarina, professora de educação física, técnica e árbitra de ginástica olímpica e professora universitária. Superação de limites que engaja outras pessoas.

Em 2016, ela participou do TedXTalks, levando nova perspectiva das pessoas com deficiência (45 milhões de brasileiros) ao olhar de um público misto e diverso.

É colunista do Jornal "A Tribuna", do blog "Etiqueta sem Frescura" e da revista "Hype".

Mariana Reis foi também professora do projeto "Rodas e Piruetas", que há 6 anos ensina crianças e adolescentes com deficiência a arte do balé e do esporte.

Além disso, ela é fundadora da página "Mulher Inacessível", lugar dedicado às discussões e propostas que formentam mudanças na percepção sobre acessibilidade e o respeito às diferenças.

Graduada em administração de empresas e educação física, Mariana Reis também foi coordenadora dos serviços de "Convivência da Assistência Social para a Pessoa com Deficiência da Prefeitura Municipal de Vitória."

Em relação à empresa descrita no item 1.1, junta-se atestado de capacidade técnica ID 0378297.

No que tange à **razão da escolha da fornecedora**, verifica-se estar intimamente ligada às justificativas trazidas aos autos para corroborar a indicação da profissional que irá ministrar o curso (doc. 0402671).

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a CBAQ concluiu que (doc. 0402671):

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações informou que "*Considerando as razões expressas no ID 0380598, referentes à singularidade do curso pretendido, à peculiaridade e especialidade do tema a ser abordado e à justificativa dos preços da contratação, conclui-se que esta se caracteriza contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, in verbis: (...)*" ID. 0394091. Complementou, em despacho de ID. 0399641, que "*Verifica-se, conforme apresentado pela unidade demandante no item 4.3 de seu Projeto Básico (doc. 0380598), que foram anexadas ao feito 03 (três) notas fiscais, emitidas há menos de 01 (um) ano, referentes a palestras ministradas pela profissional responsável pelo evento pretendido por esta Corte, Mariana Reis, com o tema "Ouse Olhar com Outros Olhos" (doc. 0378297), as quais, consoante doc. 0378300, tiveram prazos de duração correspondentes àquele da palestra a ser contratada por este Regional (1,5 horas), bem como com valores idênticos aos ofertados para este Tribunal (R\$ 6.500,00 - seis mil e quinhentos reais), demonstrando, em nosso sentir, que os preços praticados para a contratação tratada neste feito são condizentes com a realidade mercadológica, relativamente a eventos ministrados pela profissional Mariana Reis, por meio da empresa DMT TREINAMENTOS LTDA.*"

Nesse particular, pertinentes as observações do Professor Jacoby Fernandes, extraídas de sua recente obra "Contratação Direta sem licitação: Na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 - V-2", páginas 87/88:

No ambiente da contratação direta sem licitação, como regra, não há competição. Por esse motivo é que o legislador determina que deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

Para se compreender melhor, muitas vezes nos foi submetida para exame a justificativa da escolha do contratado que demonstrava a pertinência entre os fatos que definiam o profissional como notório especialista e, após um texto muito bem elaborado, leva o leitor a ter certeza de que aquele profissional era “essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Em seguida, na mesma peça ou na instrução processual, havia a justificativa de preço, apresentando proposta ou cotação para execução do mesmo serviço por outros profissionais ou empresas. Fica evidente que, se há outros profissionais capazes de apresentar proposta de execução, não há inviabilidade de competição. Note: pode haver outros profissionais ou empresas, mas ao gestor público parece que um deve ser escolhido, porque é “o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Aliás, sobre o tema, o TCU analisou uma contratação realizada por inexigibilidade de licitação, com base na notória especialização do contratado. No processo de contratação, entretanto, observou-se ter havido cotação de preços com fornecedores, o que, para o TCU, é incompatível com a contratação em razão da singularidade. Diante do fato, o TCU fixou que:

"[...] a realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição."<sup>154</sup>

**Portanto, a justificativa de preço deve corresponder ao preço que esse mesmo específico profissional pratica, admitido tanto em âmbito público como privado.** A compreensão literal abona a interpretação lógica.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade”*<sup>1</sup>.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido para a modalidade convite é R\$ 176.000,00. Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00.

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por

dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 6.500,00, encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00.**

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização), nada obsta, no entanto, que a contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, e diante da relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a Seção de Capacitação, esta Assessoria Jurídica **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta do **DMT Treinamentos Ltda.**, para promoção da palestra *“Ouse Olhar com Outros Olhos - Um convite para inspirar pessoas, e se despir de preconceitos”*, na modalidade *on-line*, ministrada por Mariana Reis, no dia 3 de dezembro de 2022, com carga horária de uma hora e meia, no importe total de R\$ 6.500,00, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

*Sub censura.*

Uliana Marques de Carvalho  
Assistente de Aquisições VI

Carlúcio José Vilela  
Assessor Jurídico da Secretaria-Geral

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi  
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

1 Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, ASSESSOR(A)**, em 09/11/2022, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 10/11/2022, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0403062** e o código CRC **E4F148A9**.